

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.669, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1976.

\* Ver Decreto nº 1.364, de 24/11/2004, publicado no DOE Nº 30.323, de 25/11/2004, que Aprova o Estatuto da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará – EMATER-Pará.

\* Ver Decreto nº 1.509, de 14/01/2005, que “Aprova as alterações no Plano de Cargos, Salários, Benefícios e Vantagens da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER-Pará”.

\* Ver Decreto nº 9.958, de 29/12/1976, que cria a empresa pública sob a denominação de EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ – EMATER-PARÁ, aprova seus Estatutos e regulamenta dispositivos da Lei e dá outras providências.

Autoriza a criação de empresa pública sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará, EMATER - Pará e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará: Faço saber que, nos termos do artigo 61, § 3º da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a instituição de uma Empresa Pública, observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará-EMATER-Pará vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - A EMATER - Pará terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Art. 2º - São objetivos da EMATER - Pará:

I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria de Agricultura na formação das políticas de Assistência técnica e extensão rural;

II - planejar, coordenar e executar programas de assistência e extensão rural, visando a difusão de conhecimentos de natureza técnica, econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a

melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Pará, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo único - Na consecução de seus objetivos a EMATER - Pará observará as condições fixadas no artigo 5º da Lei Federal 6.126, de 06.11.1974.

Art. 3º - O capital inicial da EMATER-Pará será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo Estadual sob a administração da Secretaria de Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo designará comissão especial, que procederá a indicação, discriminação e a avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-Pará, mediante incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Art. 4º - Constituição recursos da EMATER-Pará.

I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

III - os créditos abertos em seu favor;

IV - os recursos da capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

V - a renda de bens patrimoniais;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

VII - as doações e legados que lhe forem feitos;

VIII - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criadas, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural;

IX - recursos decorrentes de Lei específica;

X - participação no resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria, de conformidade com o que ficar estabelecido, em cada caso, pelo Poder Executivo;

XI - receitas operacionais;

XII - outras receitas;

XIII - auxílio e subvenções internacionais.

Art. 5º - A EMATER - Pará reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo único - Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e dos órgãos de fiscalização da EMATER-Pará, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-Pará no prazo de trinta (30) dias, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único - O Decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data da instalação da EMATER-Pará.

Art. 7º - A prestação de contas da administração da EMATER-Pará, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário de Agricultura que, com seu pronunciamento, a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir crédito especial de até Cr\$-100.000,00 (Cem mil cruzeiros), vigente orçamento do Estado, para ocorrer às despesas iniciais de implantação e funcionamento da EMATER-Pará.

Parágrafo único - Os recursos necessários à execução do crédito referido no caput deste artigo, correrão à conta da anulação parcial, estabelecida no item III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, da atividade 04181112.030 da Secretaria de Estado de Agricultura, através do elemento de despesa e categoria de programação abaixo discriminado:

ÓRGÃO										
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA								1800		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA								1800		
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA								1800		
								CR\$1,00		
CLASSIFICAÇÃO/ORÇAMENTÁRIA										
DISCRIMINAÇÃO	F	P	SP	Pr/At						
NATUREZA										
VALOR DA DESPESA										
4120	Manutenção das Casas de Agricultura	04	18	111	2	030				
	100.000									

Art. 9º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do

Estado do Pará, EMATER-Pará, instituída por esta Lei fica autorizada a observar o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos remanescentes da Associação de Crédito e contrapartida seus encargos trabalhistas.

Parágrafo único - A Assistência Rural do Estado do Pará, assumindo em absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta ou Conselho Administrativo da Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado do Pará - Acar - Pará, conforme preceituam os seus Estatutos.

Art. 10 - Ficam extintos os órgãos e serviços correlatos de Assistência Técnica e Extensão Rural vinculados ao Estado, cujas atividades são transferidas à EMATER-PARÁ, a saber:

I - ACAR-PARÁ

II - CASAGRI, da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo único - Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de absorção desses órgãos e serviços, especialmente no que tange à opção de pessoal e à transferência de acervos e recursos orçamentários.

Art. 11 - Os funcionários pertencentes aos quadros da EMATER-Pará serão regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho em vigor (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e alterações posteriores).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de novembro de 1976.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

~~HÉLIO ANTONIO MOKARZEL~~

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DOE N° 23.394, DE 12/11/1976